20/08/2018

Número: 0600701-35.2018.6.05.0000

Classe: REGISTRO DE CANDIDATURA

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Órgão julgador: Gabinete do Juiz Antônio Oswaldo Scarpa

Última distribuição: 10/08/2018

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: 06006849620186050000

Assuntos: Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Federal

Objeto do processo: Registro de Candidatura - RRC - Candidato. EMANOEL ARAUJO LIMA

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EMANOEL ARAUJO LIMA (REQUERENTE)	
COLIGAÇÃO REDE PATRIOTA 18-REDE / 51-PATRI (REQUERENTE)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (IMPUGNANTE)	
EMANOEL ARAUJO LIMA (IMPUGNADO)	
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43470	19/08/2018 16:06	Impugnação	Impugnação



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ MEMBRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA - Relator do processo n.: 0600701-35.2018.6.05.0000 (RCAND):

Autos n.: 0600701-35.2018.6.05.0000 - Registro de Candidatura

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador Regional Eleitoral no Estado da Bahia, com amparo no artigo 3º da Lei Complementar n. 64/90 e 38 da Resolução TSE n. 23.548/2017, vem oferecer IMPUGNAÇÃO ao pedido de REGISTRO DE CANDIDATURA, para o cargo de deputado federal, formulado em favor de EMANOEL ARAÚJO LIMA, já qualificado nos autos, pelos motivos que a seguir explicitados:

## DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

Encontra-se sob o exame dessa Corte o pedido de registro de candidatura para deputado federal do requerido **EMANOEL ARAÚJO LIMA,** cujo edital foi publicado no dia 14/08/2018.

Sucede que, conforme anotação lançada no HISTÓRICO ASE, extraída do sistema ELO-Cadastro Eleitoral-TRE/BA (documento anexo), o ora impugnado encontra-se com status de inelegibilidade, em face de decisão relacionada ao processo n. 8-29.2015.6.05.0090.

1



Trata-se, no caso, de informação cadastral decorrente da sentença proferida pelo magistrado da 90ª Zona publicada em 16/10/2015 e já transitada em julgado (documentos anexos) -, nos autos de representação por doação eleitoral ilícita movida pelo Ministério Público em face da pessoa jurídica E.A.L-ME, que impôs ao responsável o pagamento de multa, além da proibição de participar de licitações e celebrar contratos com o Poder Público (sanções previstas no então vigente artigo 81, §§ 2° e 3°, da Lei n. 9.504/97).

O título judicial condenatório, nesse contexto, produz como efeito secundário, a ser aferido exatamente na fase de registro de candidatura, a incidência da causa de inelegibilidade tipificada no artigo 1°, inciso I, alínea "p", da Lei Complementar n. 64/90, in verbis:

> Art. 1° São inelegíveis: I - para qualquer cargo:

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22; (<u>Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010</u>)

Forçoso reconhecer, outrossim, que o valor objeto da doação (qual seja, R\$ 25.000,00) demonstra-se significativo máxime considerando que a empresa, no ano anterior ao do pleito, declarou não haver obtido qualquer rendimento (R\$ 0,00) -, de modo a evidenciar a gravidade da conduta e, portanto, sua aptidão para afetar a legitimidade e equilíbrio do pleito, interferindo na disputa eleitoral.

Vejamos, a propósito, o entendimento sedimentado na jurisprudência do egrégio TSE:

> ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR (PP). DEFERIDO. INELEGIBILIDADE. ART. 1°, I, P, DA LEI COMPLEMENTAR N° 64/1990. NÃO INCIDÊNCIA.

> > 2



- 1. As condenações por doação acima do limite legal atraem a inelegibilidade da alínea p do inciso I do art. 1° da LC n° 64/90 quando o montante excedido possa, ao menos em tese, vulnerar os bens jurídicos tutelados pelo art. 14, § 9°, da Constituição Federal. Precedentes.
- Em conformidade a decisão recorrida com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial (Súmula n° 30/TSE). Agravo regimental não provido. (Recurso Especial Eleitoral n° 46557, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Maria Pires Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 17/03/2017, Página 129-130)

## DO PEDIDO/REQUERIMENTOS

Pelos motivos expendidos, após regular intimação do requerido para oferecimento de defesa, na forma e prazo estabelecidos no artigo 39 da Resolução TSE n. 23.548, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede seja julgada procedente a impugnação, a fim de reconhecer a causa de inelegibilidade suscitada e, consequentemente, INDEFERIR o requerimento de registro de candidatura formulado.

A inicial seque instruída com os documentos nela referidos, reservando-se a Procuradoria Regional Eleitoral para, se necessário, como assegura o artigo 38, §4°, do mesmo normativo, promover a juntada oportuna de novos elementos probatórios.

Deixa de atribuir valor à causa, porquanto inestimável e em face da própria natureza dos feitos eleitorais.

Salvador, 19 de agosto de 2018.

## CLÁUDIO GUSMÃO Procurador Regional Eleitoral



3